



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 2A/2024 (Procedimento Cautelar)

Demandante: Jorge Manuel Catarino dos Santos

Demandada: Associação de Futebol de Coimbra (Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra)

Contrainteressados: Comissão Eleitoral da Associação de Futebol de Coimbra; Horácio André Antunes.

Árbitros:

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro Presidente)

Luís Filipe Duarte Brás (Árbitro designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro designado pela Demandada)

Sumário:

I – Além da questão da adequação e da proporcionalidade, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem dois requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta: (i) a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito (*periculum in mora*) – sendo que basta, naturalmente, que um deles não se encontre preenchido para o procedimento cautelar improceder.

II – Para demonstrar a existência de *fumus boni iuris*, o requerente deverá fazer prova sumária da existência do direito, sendo suficiente um juízo de mera aparência do direito, isto é, um “fumo de bom direito” (traduzido literalmente da expressão latina).

III – De forma a que o Tribunal Arbitral pudesse dar como provado o requisito do *periculum in mora*, seria, em primeiro lugar, necessário que o Requerente tivesse alegado e demonstrado factos suscetíveis de demonstrar prejuízos irreparáveis decorrentes da demora da ação principal.

IV – Ao contrário do *fumus boni iuris*, para demonstrar a existência de *periculum in mora* não basta uma prova sumária; é necessário um juízo de certeza, que aqui manifestamente não é possível formular, uma vez que não constam dos presentes autos dados que permitam decidir o contrário. Não basta adjectivar, dizendo que são muito graves e lesivos os danos que o Requerente poderá vir a sofrer; é preciso concretizar esses danos.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

(Procedimento Cautelar)

Índice do Acórdão:

1. Introdução.....	2
2. O início do processo arbitral e a constituição do tribunal.....	3
3. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	4
4. Saneamento.....	6
5. Fundamentação.....	7
5.1. Fundamentação de facto.....	7
5.2. Fundamentação de direito.....	9
6. Decisão.....	18

1. Introdução

O presente acórdão é proferido por referência ao *procedimento cautelar*, nos termos do qual o Requerente (Demandante) peticiona, a final, que o mesmo seja julgado procedente e, conseqüentemente, seja declarada a *"suspensão, em termos integrais e até ao trânsito em julgado de decisão deste Tribunal, dos efeitos do Acórdão de 22 de Dezembro de 2023, proferido pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra"*.

Em causa está o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra de 22 de dezembro de 2023 no âmbito do processo n.º 01/CJ-23/24, que decidiu pela rejeição da lista n.º 2 no âmbito do processo eleitoral para escolha dos órgãos sociais da Associação de Futebol de Coimbra, com fundamento na inelegibilidade do Candidato a Presidente da Lista n.º 2, o aqui Demandante Jorge Manuel Catarino dos Santos.

Nos termos do artigo 41.º, n.º 4, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)¹, o presente procedimento cautelar foi requerido juntamente com a acção principal em sede de arbitragem necessária, na qual o aqui Requerente (e ali Demandante) peticiona a anulação da mencionada decisão de rejeição da lista n.º 2, e a

¹ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subseqüentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

consequente substituição por uma decisão que admita a referida lista ao ato eleitoral em causa.

2. As Partes, o início do processo arbitral e a constituição do tribunal

As Partes nos presentes autos são, por um lado, Jorge Manuel catarino dos Santos (Requerente) e, por outro, a Associação de Futebol de Coimbra, Conselho de Justiça (Requerida). São indicados como concontrainteresados a Comissão Eleitoral da Associação de Futebol de Coimbra e Horácio André Antunes.

O requerimento conjunto de procedimento cautelar e ação de anulação apresentado pelo Requerente no dia 19 de dezembro de 2023, tendo sido aceite pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) no dia 2 de janeiro de 2024. O Requerente indicou como árbitro o Senhor Dr. Luís Filipe Duarte Brás.

Conforme brevemente referido na introdução, no final do procedimento cautelar é formulado o seguinte pedido: "Mais deve o procedimento cautelar ser, igualmente, julgado procedente, por provado, e conseqüentemente, ser decretada, com a maior urgência, a suspensão, em termos integrais e até ao trânsito em julgado de decisão deste tribunal, dos efeitos do Acórdão de 22 de Dezembro de 2023, proferido Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra, no âmbito do Processo n.º 01/CJ-23/24, bem como os atos instrumentais daí decorrentes e nos quais se inclui a tomada de posse dos órgãos Sociais."

No dia 12 de janeiro de 2024, a Requerida Associação de Futebol de Coimbra (doravante AFC) apresentou a sua oposição ao procedimento cautelar, tendo designado como árbitro o Senhor Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira. No final da sua oposição, a Requerida solicita o seguinte: "Termos em que deve ser indeferida a Providência Cautelar requerida, não devendo ser decretada a suspensão da decisão impugnada, por não provada e improcedente, não estando preenchidos os seus fundamentos (*fumus bonus iuris* e *periculum in mora*), com as legais conseqüências."

Após acordo dos árbitros indicados pelas Partes, foi nomeado Árbitro Presidente o Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, que aceitou a referida designação no dia 10 de Janeiro de 2024. Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o Tribunal Arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 10 de janeiro de 2024.

No que se refere ao local da arbitragem, o presente processo arbitral tem lugar junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do seu pedido (*supra* indicado), o **Requerente** invocou, resumidamente, o seguinte²:

1. A decisão proferida pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra é irregular, estando ferida de nulidade, porque violadora do artigo 8º do Regulamento Eleitoral da Associação de Futebol de Coimbra, pois alega que “quatro dos sete conselheiros que participaram na decisão do Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra, têm um interesse directo na decisão”;
2. A composição da Comissão Eleitoral é irregular, sendo igualmente nula, pois entende o Requerente que “com excepção do presidente Armando Braga da Cruz, todos os restantes membros desta comissão são candidatos às eleições para os órgãos sociais da Associação de Futebol de Coimbra, pelo que tal candidatura é incompatível com as funções nesta comissão eleitoral”;
3. O ato de rejeição da lista n.º 2 é impossível, porquanto a candidatura já tinha sido admitida por despacho de 14 de dezembro de 2023 proferido pela “Comissão Eleitoral”;
4. O candidato a Presidente da Direção pela Lista n.º 2 é elegível, contrariamente ao que foi decidido;
5. Com relevo para a presente sede cautelar, o Requerente alega ainda que se encontram preenchidos os requisitos constantes do artigo 41º, n.º 1 da LTAD, por entender que a prossecução do processo eleitoral colocado em crise “poderá propiciar que sejam praticados actos que prejudicarão de forma inevitável e irremediável o presente processo eleitoral, nomeadamente a alteração de regulamentos eleitorais e expedientes similares”.
6. Conclui que “a Decisão a proferir quanto ao presente pedido cautelar revista a maior urgência, pois, previsivelmente, a decisão que este tribunal venha a proferir sobre o pedido principal não terá efeito útil, por já terem ocorrido e sido executados todos os actos necessários e confirmativos do acto eleitoral”.

A **Requerida** apresentou a sua oposição ao procedimento cautelar,

² A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelo Requerente, tendo naturalmente o Tribunal Arbitral considerado todos os argumentos invocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos³:

1. Os órgãos (Comissão Eleitoral e Conselho de Justiça) da Requerida carecem de legitimidade, de onde resulta que “tanto na providência cautelar, como na ação principal (conforme se alegará em sede de contestação), deve ser considerada Demandada a Associação de Futebol de Coimbra por ser a pessoa coletiva de direito provado a que pertence o órgão autor da decisão impugnada”;
2. Não existe *fumus bónus iuris*, alegando a Requerida que “é manifesta a inexistência de razão do Demandante no seu pleito”;
3. Sobre a irregularidade da decisão proferida pelo Conselho de Justiça, a Requerida alega não existir qualquer irregularidade, porquanto a norma legal invocada pelo Requerente (artigo 8º do Regulamento Eleitoral da Demandada) não se aplica ao caso vertente;
4. Mais alega que a irregularidade que o Requerente invoca é referente à composição da Comissão Eleitoral e não quanto à decisão nesta sede impugnada, pelo que a mesma nunca pode ser nula;
5. Invoca igualmente a requerida que a composição da Comissão Eleitoral é juridicamente válida, respeitando o disposto no artigo 11º, n.º 2 dos Estatutos da Demandada, soçobrando, dessa forma, os fundamentos invocados pelo Requerente quanto à validade do ato impugnado;
6. Ainda de acordo com a Requerida, não se verifica igualmente o requisito do *periculum in mora*, desde logo porque “os órgãos eleitos no ato eleitoral a que se reporta a decisão impugnada já tomaram posse (...) estando já na plenitude das suas funções”.
7. Além disso, a Requerida considera que “Havendo procedência do presente recurso, o que só por mera hipótese se concebe, então a lista n.º 2, encabeçada pelo Demandante, será admitida e as eleições serão repetidas, sendo o efeito útil da ação assegurado integralmente, sem necessidade de alguma medida”.

4. Saneamento

O TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), bem como nos termos do artigo 41.º n.ºs 1 e 2, todos da

³ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Requerida, tendo naturalmente o Tribunal Arbitral considerado todos os argumentos invocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

LTAD.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário (em conformidade com o artigo 37.º da LTAD).

Com efeito, e sem necessidade de mais considerações, considera-se aqui como parte a Associação de Futebol de Coimbra e não o Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra – mero órgão – considerando-se a referência a este órgão da pessoa coletiva apenas indicativo de que é a decisão do mesmo que se pretende impugnar.

Pela mesma razão, e por não terem interesse próprio e direto na decisão, não se admitem como contrainteressados as entidades indicadas pelo Requerente (uma das quais sem personalidade jurídica e judiciária).

Na sequência da indicação por ambas as Partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado o valor do presente processo, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um centimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e do artigo 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

As Partes não requereram a realização de diligências probatórias em sede de audiência de discussão e julgamento (não tendo indicado testemunhas), razão pela qual este colégio arbitral se encontra em condições de proferir desde já decisão.

Não existem quaisquer excepções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

5. Fundamentação

5.1. Fundamentação de facto

Com relevância para o objecto do litígio e, conseqüentemente, com interesse para a decisão da causa, dão-se como indiciariamente provados os seguintes factos:

- 1) No dia 12 de dezembro de 2023, o Requerente entregou à Comissão Eleitoral da AFC uma lista candidata aos órgãos sociais daquela Associação, a qual



Tribunal Arbitral do Desporto

- era por si encabeçada e continha as subscrições estatutariamente exigidas;
- 2) No dia 14 de dezembro de 2023, o Requerente remeteu um e-mail ao Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral da AFC com vista à composição da Comissão Eleitoral;
 - 3) Em 14 de dezembro de 2023 a Comissão Eleitoral da AFC notificou o Requerente das irregularidades constantes da Lista n.º 2, concedendo o prazo de dois dias (48 horas) para suprimento das referidas irregularidades;
 - 4) No mesmo dia 14 de dezembro de 2023, o Demandante requereu ao Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral da AFC a fundamentação do despacho supramencionado, requerendo igualmente a “marcação de uma reunião de forma a poder verificar as declarações de subscrição de ambas as listas quanto a todas as subscrições”;
 - 5) No dia 15 de dezembro de 2023, o Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral da AFC deu resposta ao requerimento, remetendo ao Requerente os fundamentos solicitados;
 - 6) Em 16 de dezembro de 2023 o Requerente deu resposta ao despacho de 14 de dezembro da Comissão Eleitoral da AFC;
 - 7) Em 18 de dezembro de 2023 a Comissão Eleitoral da AF, após análise da pronúncia do Requerente, proferiu decisão que rejeitou a Lista n.º 2 à eleição dos Corpos Sociais da AFC, procedendo ainda à marcação do ato eleitoral para o dia 27 de dezembro de 2023;
 - 8) Dessa decisão o Requerente interpôs recurso para o Conselho de Justiça da AFC;
 - 9) Em 22 de Dezembro de 2023 o Conselho de Justiça da AFC concedeu provimento parcial ao recurso do Requerente e, conseqüentemente, decidiu “considerar elegível para o cargo de Tesoureiro, o candidato Luís Miguel Almeida dos Santos” e “Manter a decisão recorrida no que respeita à candidatura da Lista n.º 2 à eleição dos Órgãos Sociais da Associação de Futebol de Coimbra, por inelegibilidade do candidato a Presidente da Direção, Jorge Manuel Catarino dos Santos, nesta parte se negando provimento ao recurso”;
 - 10) O Requerente não se conformou com a decisão proferida e intentou recurso de anulação perante o Tribunal Arbitral do Desporto, acompanhado do requerimento de adoção de meios cautelares.



Tribunal Arbitral do Desporto

A decisão relativa à matéria de facto dada como provada resulta da posição assumida pelas partes nos seus articulados e da documentação junta aos autos.

5.2. Fundamentação de direito

I – À semelhança do que se verifica na Lei da Arbitragem Voluntária (LAV)⁴, também nos termos da LTAD têm os tribunais arbitrais competência para “decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo” (artigo 41.º, n.º 1, da LTAD). O n.º 9 do mencionado preceito posteriormente acrescenta que “são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao *procedimento cautelar comum*, constantes do *Código de Processo Civil*” (CPC)⁵.

Neste sentido, importa, desde já, termos presente as seguintes disposições do CPC:

- Artigo 362.º, n.º 1: “Sempre que alguém mostre **fundado receio** de que outrem cause **lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito**, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado”.
- Artigo 365.º, n.º 1: “Com a petição, o requerente oferece prova sumária do direito ameaçado e justifica o receio da lesão”.
- Artigo 368.º, n.º 1: “A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão”.

N.º 2: “A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”.

⁴ Sobre o regime dos procedimentos cautelares na arbitragem, veja-se, entre muitos outros, ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO / ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA / DANIELA MIRANTE, *Manual de Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 340 a 348. Embora, nos termos da actual LAV, seja amplamente admitida a possibilidade de os tribunais arbitrais decretarem procedimentos cautelares, note-se que a questão estava omissa na anterior LAV (o que, em todo o caso, não impedia que parte substancial da doutrina já, nessa altura, admitisse essa possibilidade – *op. cit.*, pg. 340).

⁵ Embora esta remissão para o CPC seja discutível (conforme tem sido questionado na doutrina; veja-se, por exemplo, ANA CELESTE CARVALHO, “Arbitragem (necessária) desportiva e justiça administrativa”, *in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Associação Portuguesa de Arbitragem, n.º 15, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 75 a 77), iremos naturalmente seguir o disposto na LTAD e a remissão que aqui expressamente se faz para o CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

Feito o enquadramento normativo relevante, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem, como se sabe, dois pressupostos ou requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta: **(i)** a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e **(ii)** “o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito ou interesse” (*periculum in mora*)⁶. Nos parágrafos seguintes, iremos analisar se, face ao caso concreto, os referidos requisitos se encontram ou não preenchidos (sendo que basta, naturalmente, que um deles não se encontre preenchido para o procedimento cautelar improceder⁷).

II – Começando pelo *fumus boni iuris*, cumpre salientar que o Requerente terá, em primeiro lugar, de demonstrar a *probabilidade* da existência do direito (artigo 368.º, n.º 1, do CPC). Para o efeito, bastará que faça *prova sumária* do mesmo (artigo 365.º, n.º 1, do CPC), sendo suficiente “um juízo de mera aparência do direito”⁸, isto é, um “fumo de bom direito” (traduzido literalmente da expressão latina).

Compreende-se que assim seja. A demonstração da titularidade do direito, em conformidade com as exigências necessárias para a formação de uma convicção plena (e não sumária) do julgador, não se compadeceria “com a celeridade e a urgência inerentes à tutela cautelar”⁹. Sacrifica-se, assim, “a segurança jurídica em nome da celeridade indispensável à efetivação da tutela do direito material a ser resguardado pela via jurisdicional”¹⁰.

Assim, para que o procedimento cautelar seja decretado, basta que o direito invocado se encontre indiciariamente provado, isto é, “basta a verosimilhança da existência do direito acautelado”¹¹⁻¹².

Nos presentes autos, o Requerente coloca em crise a validade da decisão do Conselho de Justiça da AFC que rejeitou a Lista n.º 2 ao ato eleitoral para a escolha dos órgãos sociais da AFC, por considerar que o cabeça de lista e candidato a

⁶ JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, pg. 39.

⁷ Neste sentido, veja-se, designadamente, RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português - Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, pg. 108.

⁸ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pg. 184. Conforme salienta Lucinda Dias da Silva, o requisito do *fumus boni iuris* “torna a concessão de uma providência cautelar dependente da possibilidade de se discernir a aparência de titularidade de bom direito por parte do requerente” (LUCINDA D. DIAS DA SILVA, *Processo Cautelar Comum - Princípio do Contraditório e Dispensa de Audição Prévia do Requerido*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pg. 141).

⁹ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pg. 184.

¹⁰ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pp. 185 a 187.

¹¹ JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, pg. 591. Segundo os citados Autores, a referência a uma “probabilidade séria” da existência do direito acautelado, no artigo 368.º, n.º 1, do CPC, é um equívoco, “dado que a probabilidade é apenas um dos meios para atingir aquela verosimilhança” (*op. cit.*, pg. 591).

¹² No mesmo sentido, veja-se também JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - Introdução, Referências e Notas*, Almedina, Coimbra, 2017, pg. 207.



Tribunal Arbitral do Desporto

Presidente, aqui Requerente, não é elegível.

Concretamente, o Conselho de Justiça decidiu no mesmo sentido da Comissão Eleitoral da AFC, ao considerar que o requerente, por ter no seu registo criminal condenações pelo crime de abuso de confiança, à segurança social, está impedido se candidatar por força do disposto no artigo 10º, n.º 1, alínea f) dos Estatutos da AFC: "Só podem ser eleitas para os Órgãos da AFC, as pessoas singulares que reúnam os seguintes requisitos (...) Não terem sofrido condenação por crime infamante de direito comum".

O Requerente entende que esta decisão é ilegal, assacando-lhe, em suma, os seguintes vícios/irregularidades:

- A decisão proferida pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra é irregular, estando ferida de nulidade, porque "quatro dos sete conselheiros que participaram na decisão do Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra, têm um interesse directo na decisão";

- A composição da Comissão Eleitoral é irregular, sendo igualmente nula, pois entende o Requerente que "com excepção do presidente Armando Braga da Cruz, todos os restantes membros desta comissão são candidatos às eleições para os órgãos sociais da Associação de Futebol de Coimbra, pelo que tal candidatura é incompatível com as funções nesta comissão eleitoral";

- O ato de rejeição da lista n.º 2 é impossível porquanto a candidatura já tinha sido admitida por despacho de 14 de dezembro de 2023 proferido pela "Comissão Eleitoral";

- O candidato a Presidente da Direção pela Lista n.º 2 é elegível, contrariamente ao que foi decidido, pois o crime de abuso de confiança à segurança social não preenche o conceito de crime infamante de direito comum;

Perante o que antecede, face à posição das Partes, aos elementos factuais, e tendo também em consideração aquela que tem sido a posição da doutrina e da jurisprudência, desde já antecipamos considerar verificado o pressuposto ou requisito do *fumus boni iuris*.

Com efeito, existe a probabilidade de o Requerente vir a fazer proceder algum dos vícios invocados, desde logo no que respeita à composição da Comissão Eleitoral, bem como ao preenchimento (ou não) da norma que consagra a inelegibilidade de quem tenha sido condenado por crime infamante, senão vejamos:

A imparcialidade constitui um princípio que implica o tratamento de todos com igualdade e isenção, devendo os titulares de quaisquer órgãos abster-se



Tribunal Arbitral do Desporto

favorecer ou prejudicar outrem com base em valorações subjetivas ou opções arbitrárias.

Veja-se que o princípio da imparcialidade quanto aos órgãos ou agentes administrativos se encontra enunciado no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição, constituindo, por isso, um critério estruturante.

Este princípio é ainda garantido por diversos institutos constitucionais e legais tais como a igualdade de oportunidades entre os particulares, em termos de intervenção procedimental, transparência nos procedimentos (com acesso dos particulares à informação e a possibilidade de apreciação de elementos de prova) e a fixação de impedimentos dos titulares dos órgãos e agentes da administração (vedando-lhes intervir em causa própria ou em questões onde tenham interesse direto ou indireto).

Aqui chegados e descendo ao caso vertente, constatamos que a intervenção em sede de Comissão Eleitoral, de membros integrantes da Lista n.º 1 candidata aos órgãos sociais da AFC pode ser geradora de invalidade jurídica por violação daqueles princípios e normas destinadas a assegurar a imparcialidade dos procedimentos e respetivas decisões, o que, por si só e atentas as consequências que daí decorrem, é gerador da invalidade jurídica dos atos praticados pela Comissão Eleitoral da AFC, designadamente do ato de rejeição que constituiu o objeto do recurso junto do Conselho de Justiça da AFC.

Como é evidente, a presente análise é meramente perfunctória e assente num juízo meramente indiciário, pois uma ponderação e fundamentação rigorosas, apenas terão lugar em sede de ação principal.

Acresce que o Requerente alega ainda que o crime de abuso de confiança que consta do seu registo criminal não pode ser considerado como crime infamante para efeitos do disposto no artigo 10º dos Estatutos da AFC, o que igualmente se nos afigura suscetível de poder proceder no âmbito do recurso de anulação. Com efeito, encontra respaldo na jurisprudência e na doutrina a aceção de que os crimes infamantes serão aqueles que mostrem conexão ou aptidão no âmbito da atividade em apreço. Traduzido para o caso dos autos, isso poderia significar que não se tratando de um crime cometido na esfera da atuação do Requerente como dirigente desportivo e/ou associativo, o mesmo não é suscetível de justificar a sua inelegibilidade.

Sendo seguramente uma matéria complexa, desde logo pela necessidade de interpretação e aplicação da norma regulamentar em causa em confronto com o disposto no artigo 30º da Constituição da República Portuguesa e com o disposto no Regime Jurídico das Federações Desportivas (cf. artigo 48º do Decreto Lei n.º 248-



Tribunal Arbitral do Desporto

B/2008, de 31 de dezembro de 2008), considerando que em sede cautelar, quanto ao direito invocado, basta a sua mera probabilidade/verosimilhança/aparência, é de considerar preenchido o requisito do "fumus boni iuris" pelos fundamentos e razões aqui aduzidos.

III – Verificada a existência de *fumus boni iuris*, cumpre apreciar o pressuposto ou requisito do **periculum in mora**: a verdadeira razão de ser da tutela cautelar¹³.

A demora na obtenção de uma decisão final pode, por vezes, causar danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo. Atendendo a esse perigo, o tribunal – mediante a verificação de certos pressupostos ou requisitos – poderá “decretar uma tutela provisória que se destina a acautelar o efeito útil da acção”, evitando que “a subsequente tutela definitiva seja inútil”¹⁴.

Para esse efeito, e conforme anteriormente referido, o Requerente terá de demonstrar a existência de um *receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável* do direito. De facto, “não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir ao tribunal [...] a tomada de uma decisão que o defenda do perigo”¹⁵.

Quer o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD, quer os artigos 362.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC, *supratranscritos*, são, aliás, muito claros no sentido de que teremos de estar perante um fundado receio, bem como perante uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. Ou seja, “[a]penas merecem a tutela provisória consentida através do procedimento cautelar comum as lesões graves que sejam simultaneamente irreparáveis ou de difícil recuperação. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis”¹⁶ (sublinhado nosso).

Note-se, ainda, que, ao contrário do que sucede com o requisito do *fumus*

¹³ Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, *cit.*, pg. 40. No mesmo sentido, vejam-se MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, *cit.*, pg. 201, LUCINDA D. DIAS DA SILVA, *Processo Cautelar Comum...*, *cit.*, pg. 144, e, por referência ao processo administrativo, ISABEL CELESTE M. FONSECA, *Introdução ao Estudo Sistemático da Tutela Cautelar no Processo Administrativo*, Almedina, Coimbra, 2002, pg. 115.

¹⁴ JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, *cit.*, pp. 590 e 591.

¹⁵ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pg. 101.

¹⁶ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, *cit.*, pg. 103. Na jurisprudência, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/05/2022 (Relator Pedro Marchão Marques, processo 96/22.4BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

boni iuris, para o tribunal dar por preenchido o requisito do *periculum in mora* (e consequentemente decretar o procedimento cautelar comum solicitado) não basta uma prova sumária. É preciso um *juízo de certeza*, que, face ao caso concreto, “se revele suficientemente forte para convencer o julgador acerca da necessidade de decretamento da providência”¹⁷.

Nos presentes autos, o Requerente invoca o preenchimento deste requisito por considerar que a não suspensão do processo “poderá propiciar que sejam praticados actos que prejudicarão de forma inevitável e irremediável o presente processo eleitoral, nomeadamente a alteração de regulamentos eleitorais e expedientes similares”. Conclui dizendo que “a Decisão a proferir quanto ao presente pedido cautelar revista a maior urgência, pois, previsivelmente, a decisão que este tribunal venha a proferir sobre o pedido principal não terá efeito útil, por já terem ocorrido e sido executados todos os actos necessários e confirmativos do acto eleitoral”.

Sendo estas as únicas razões que o requerente invoca e não alegando quaisquer outros factos suscetíveis de preencher o requisito do “*periculum in mora*”, não podemos deixar de sublinhar que à data em que a requerida AFC apresentou a sua oposição, já tinham decorrido as eleições e os respetivos membros eleitos já tomaram posse, pelo que o argumento apresentado pelo Requerente se mostra, ainda que em parte, manifestamente ultrapassado.

Mais do que isso, não é de toda verdade que o pedido principal, caso venha a ser julgado procedente, não tenha qualquer utilidade, pois a eventual declaração de nulidade ou anulação da decisão recorrida, implicará a consequente reposição da situação legalmente devida, com a consequente aceitação da lista n.º 2, repetição do ato eleitoral e todos os demais atos subsequentes ao ato impugnado. Com efeito, caso o ato seja declarado juridicamente inválido, não se vislumbram quaisquer razões que possam obstar à repetição do mesmo e de todos os atos subsequentes no âmbito do procedimento eleitoral.

Sempre diremos que mesmo que a presente providência cautelar fosse decretada, esse decretamento, atento o seu carácter instrumental e provisório, careceria sempre da anulação do ato impugnado e dos efeitos decorrentes dessa anulação. Estando colocado em crise um procedimento eleitoral, o mesmo é suscetível de ser anulado e repetido, com todos os devidos e legais efeitos.

Acresce que o Requerente invoca de forma muito vaga as razões que justificam a urgência na adoção de medidas cautelares, carecendo, em nosso

¹⁷ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pp. 212 e 213. No mesmo sentido, vejam-se também, por exemplo, JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, cit., pp. 7 e 8, e JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto...*, cit., pg. 207.



Tribunal Arbitral do Desporto

entender, de melhor concretização e justificação da urgência das mesmas. Com exceção da vaga invocação de que uma vez eleitos os novos membros dos órgãos sociais podem praticar atos que “prejudicarão de forma inevitável e irremediável o presente processo eleitoral, nomeadamente a alteração de regulamentos eleitorais e expedientes similares”, o Requerente não apresenta qualquer outro facto suscetível de justificar a urgência da adoção de meios cautelares.

Ora, mostrando-se a eleição realizada e tendo os membros dos novos órgãos sociais tomado posse, atenta a inexistência de quaisquer outros factos suscetíveis de preencher o requisito do “*periculum in mora*”, mais considerando os efeitos decorrentes da eventual anulação do ato impugnado, tudo se conjuga para a inexistência do presente requisito.

Em suma, o Tribunal Arbitral não pode, assim, dar como demonstrado o requisito (essencial) do *periculum in mora*, pois não tem elementos probatórios para tal. Repete-se que, ao contrário do requisito do *fumus boni iuris*, não basta uma prova sumária; é necessário um juízo de certeza, que aqui manifestamente não é possível formular, uma vez que não constam dos presentes autos dados que permitam decidir o contrário. Note-se, ainda, que não basta adjectivar, dizendo que são muito graves e lesivos os danos que o Requerente poderá vir a sofrer¹⁸; é preciso concretizar esses danos.

Face ao exposto, conclui-se, na situação concreta em análise, pela não verificação do requisito do *periculum in mora*. Deste modo, não obstante o Tribunal Arbitral ter considerado que se encontra preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, sendo também o procedimento cautelar *adequado e proporcional* (de acordo com o artigo 368.º, n.º 2, do CPC)¹⁹, a não verificação do requisito do *periculum in mora* determina o indeferimento do procedimento cautelar.

6. Decisão

Nestes termos, o Tribunal Arbitral delibera:

- A)** julgar improcedente o procedimento cautelar (por não provado);
- B)** condenar o Requerente nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação

¹⁸ É isso que se verifica, por exemplo, nos artigos 10.º (“danos graves e irreparáveis”), 44.º (“situação fortemente lesiva”), 49.º (“graves e lesivos danos”) e 57.º (“lesão grave, irreversível e inoportável”) do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária.

¹⁹ Sobre a adequação e proporcionalidade dos procedimentos cautelares (que, no caso concreto, não se afiguram controvertidos), veja-se, por exemplo, RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português...*, cit., pp. 109, 110 e 166 a 183.



Tribunal Arbitral do Desporto

das custas finais de todo o presente processo.

Notifique-se.

Lisboa, 17 de janeiro de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luís André Pereira'.

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral (nos termos do artigo 46.º, alínea g), da LTAD), mas com a concordância integral dos Árbitros designados pelas Partes, tendo a decisão sido unânime.